DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4511/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19694/2014
PROTOCOLO	: 1467586
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de Sistema de Registro de Preços realizado pela *Secretaria de Estado de Administração*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (edital n.º 32/2012), para seleção da proposta mais vantajosa visando à aquisição de órteses e próteses cardiológicas.

A contratação foi formalizada através da Nota de Empenho n.º 2.468/2013, emitida no valor de R$ 42.400,00 (quarenta e dois mil e quatrocentos reais), pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*, na modalidade global, em favor da microempresa *QL Med – Materiais Hospitalares Ltda.*

Analisando os documentos trazidos para instrução do processo (vide ANA-5ICE-7347/2014, às folhas 32/35), a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.º 2.468/2013, em conformidade com requisitos estabelecidos pelas Lei n.º 8.666/93 e 4.320/64 e suas alterações, assim como com o determinado no art. 3.º, inciso I, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35, de 14.12.2011.

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer às folhas 25, opinando pela regularidade da contratação.

É o relatório.

Considerando que o art. 10, inciso IV, do Regimento Interno (incluído pela Resolução n.º 13, de 24 de junho de 2015), atribui ao juízo singular a competência para julgamento de processos relativos à realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas; passo a decidir monocraticamente conforme as razões expostas a seguir.

O processo encontra-se em ordem e prescinde da realização de diligências, portanto, maduro para julgamento.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 32/2012, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 91/2012 a que deu origem, foram declarados regulares e legais pela Decisão Singular n.º 6.378/2013, proferida nos autos do processo TC/MS n.º 2.217/2013.

A Nota de Empenho n.º 2.468/2013, emitida com o valor de R$ 42.400,00(quarenta e dois mil e quatrocentos reais) foi formalizada de acordo com as disposições normativas estabelecidas pela legislação que rege a matéria, tendo identificado corretamente os recursos orçamentários que lastrearam a despesa contratada, nos termos do art. 60, da Lei n.º 4.320/64. Igualmente cumprida a exigência legal do art. 61, parágrafo único, da Lei geral de Licitações e Contratos; com a publicação de seu extrato em veículo de imprensa oficial, ocorrida na edição de 03 de outubro de 2013 do Diário Oficial do Estado. Regular, portanto.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, podemos resumi-la da seguinte forma:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	PÇ	Nº	Data	Valor R$	PÇ	Nº	Data	Valor R$	PÇ
2468		42.400,00	3	17068	26/09/13	42.400,00	4	4628		42.400,00	4
	TOTAL	42.400,00			TOTAL	42.400,00			TOTAL	42.400,00	

TOTAL EMPENHADO Nº 2468/2013	R$ 42.400,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 42.400,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 42.400,00

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[1].

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 2.468/2013, emitida pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul,* em favor da microempresa *QL Med – Materiais Hospitalares Ltda* nos termos do artigo 55, da Lei n.º 8.666/93; e de sua execução financeira, com fulcro nos artigos 60 *a* 69, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.